

## **Evento 133**

**Evento:**

EXTINTA\_A\_PUNIBILIDADE\_POR\_CUMPRIMENTO\_DA\_SUSPENSAO\_CONDICIONAL\_DO\_PROCESSO

**Data:**

18/01/2022 15:53:30

**Usuário:**

FDA01 - FERNANDO DIAS DE ANDRADE - MAGISTRADO

**Processo:**

5004854-41.2017.4.04.7005/PR

**Sequência Evento:**

133



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Cascavel**

Avenida Tancredo Neves, 1.137, 2º andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: (45)3322--9941 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prcas04@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5004854-41.2017.4.04.7005/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** PAULO ROGERIO DE CASTRO MEIRA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROGERIO DE CASTRO MEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Nova Cantu/PR, nascido em 03/10/1970, filho de ANTONIA PASCOAL MEIRA e DJALMA DE CASTRO MEIRA, portador do CPF nº 13338896824, pela suposta prática do fato que, em tese, subsume-se ao delito tipificado no artigo 334, caput, e §1º, inciso IV, do Código Penal.

O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita pela parte ré em 25/06/2018 (evento 85, TERMCOMPR1).

Decorrido integralmente o prazo da suspensão e verificado o integral cumprimento das condições pela parte ré, foi devolvida a carta precatória expedida para realização da audiência admonitória e fiscalização do benefício, que foi juntada cumprida no evento 104.

Após juntada das certidões (eventos 128 e 129), o *Parquet* Federal opinou pela extinção da punibilidade do fato imputado à parte ré, ante o cumprimento das condicionantes impostas a título de benesse do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (evento 130, PARECER 1).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifica-se que o beneficiado cumpriu integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não havendo notícia do

descumprimento de qualquer das condições.

Para razões de decidir, valho-me do quanto exposto e fundamentado na petição do Ministério Público Federal (evento 130, PARECER 1).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o integral cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo e a manifestação ministerial retro, **declaro extinta a punibilidade**, em relação aos fatos imputados a PAULO ROGERIO DE CASTRO MEIRA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Registro, como consequência da extinção da punibilidade, que o fato objeto deste processo que estava suspenso passa a ser tido, para fins de vida em sociedade, como se nunca tivesse ocorrido na vida da parte ré. Em outros termos, este fato não poderá constar no registro de seus antecedentes criminais, **salvo em caso de requisição judicial**.

#### 3.1 Disposições finais

Cumpra-se o disposto no artigo 322 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, intimando-se a Polícia Federal para que proceda à atualização dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC.

Altere-se a situação da parte ré para '**Extinta a Punibilidade**'.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, após as baixas de estilo.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO DIAS DE ANDRADE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011595061v2** e do código CRC **0bb0c7ac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Data e Hora: 18/1/2022, às 15:53:29